

Processo n.º 208/2005

(Recurso Penal)

Data: 27/Outubro/2005

Assuntos:

- Documentação da audiência
- Gravação

SUMÁRIO:

Tendo havido documentação dos actos da audiência de julgamento e gravação das declarações e depoimentos, tais elementos são parte integrante da acta e devem ser facultados aos interessados recorrentes num prazo razoável e tempo útil de modo a que possam elucidar sobre a motivação do recurso.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 208/2005

(Recurso Penal)

Data: 27/Outubro/2005

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A vem interpor recurso do acórdão de 29 de Julho de 2005 do Tribunal Judicial de Base que o condenou, como autor material de um crime do art. 8º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 5/91/M, numa pena de 8 anos e 3 meses de prisão e na multa de MOP\$5,000.00, formulando para tanto as seguintes conclusões de recurso:

1.ª Imputa o ora recorrente ao douto Acórdão recorrido o vício de erro notório na apreciação da prova e erro de julgamento.

2.ª A não documentação da audiência, tendo ela sido requerida, não permite a sindicância por esse Venerando Tribunal da reapreciação da matéria de facto.

3.^a *Para se decidir pelo recurso em matéria de facto, o recorrente necessita de encontrar nos meios de prova documentados o conforto necessário para a impugnação que intenta fazer.*

4.^a *Ao não ter procedido à documentação da audiência, requerida pelo arguido, o tribunal limitou o direito de acesso à justiça por parte do recorrente, criando um impedimento à amplitude que pretendia conferir ao recurso.*

5.^a *Incorreu, em conformidade, o tribunal recorrido numa nulidade processual atípica (ou irregularidade do processo) com manifesta influência no exame e decisão da causa, a qual importa, salvo o devido respeito, a anulação do julgamento «de meritis».*

6.^a *A não autorização ao recorrente do acesso a cópia da respectiva gravação - tendo sido requerida a documentação e a audiência documentada (o que se ignora) - obstaculiza ao recorrente a impugnação da matéria de facto e viola flagrantemente a lei, constituindo justo impedimento à motivação do seu recurso.*

7.^a *Observa-se na matéria de facto apurada pelo Colectivo a falta de elementos factuais que resultaram provados e que o recorrente pretendia submeter a exame desse Venerando Tribunal, e que integram uma circunstância atenuativa de especial valor, justificativa de uma acentuada diminuição da pena.*

8.^a *O tribunal recorrido omitiu diligência essencial à descoberta da verdade material (art. 107º, n.º 2, alínea d) do C. P. Penal). Incorreu em erro de julgamento (sem permitir uma efectiva motivação do recurso e a sindicabilidade da decisão sobre a matéria de facto numa nova instância de recurso) e violou o princípio do acesso à Justiça pelo recorrente.*

Termos em que entende que deve ser dado provimento ao

presente recurso e, em consequência, anulado o julgamento e determinado o reenvio do processo.

Ou, em alternativa, ser anulado o processado a partir da não facultação ao recorrente da cópia da gravação das provas produzidas em audiência e determinada a entrega dessa cópia, oferecendo-se-lhe a possibilidade de reapresentar a sua motivação do recurso de forma útil e eficaz.

Responde o Digno Magistrado do Ministério Público:

1 - A decisão de não autorização de fornecimento da cópia de documentação não deixa de ser, na sua essência, um despacho decisório;

2 – Daí que é juridicamente recorrível em termos processuais penais;

3 – Porém, o mesmo despacho constitui-se como um despacho autónomo em relação à decisão condenatória, a sua impugnação deve ser autónoma igualmente em relação ao recurso do próprio acórdão;

4 – Em termos cronológicos, o despacho é posterior à decisão condenatória;

5 – No caso, o recorrente não impugnou propriamente o despacho em causa, deixando o mesmo a transitar;

6 – Com o trânsito em julgado do despacho, torna-se uma decisão definitiva para o caso concreto, não admitindo qualquer outra forma de impugnação por se ter estabilizado na ordem jurídica;

7 – No recurso do acórdão condenatório, não verificamos que o mesmo possui a aptidão necessária para ser apreciado;

8 – Uma vez que estamos perante uma situação que se aproxima de uma falta absoluta de motivação ou da sua grande insuficiência;

9 – Efectivamente, não foi concretizada, na minuta do recurso, qualquer motivação concernente aos vícios verificados no acórdão condenatório;

10 – Injustificada e indevidamente, o recorrente optou por invocar no recurso fundamentos que dizem respeito ao mérito do despacho posterior que não faz parte do próprio acórdão a recorrer.

Termos em que deve ser rejeitado o recurso, por manifesta improcedência, e mantido nos seus precisos termos o acórdão ora recorrido.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite duto parecer, dizendo, em síntese, acompanhar a posição do Exmo Colega.

Oportunamente, foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

O arguido foi condenado além do mais, na pena de 8 anos e 3 meses de prisão e multa de cinco mil patacas, com a alternativa de 33 dias de prisão, pela prática de um crime de p. p. no disposto do art. 8º, n.º 1 do D/L n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro.

O pedido de documentação de audiência, formulado pelo recorrente em 17/05/2005 (fls. 115 dos autos) foi, por despacho de 25/05/2005, autorizado expressamente, e a própria documentação foi realizada em toda a audiência de discussão e julgamento.

No dia 8 de Agosto de 2005, no último dia do prazo, apresentou a motivação

do seu recurso, suscitando a questão relativa à impossibilidade de elaborar a sua motivação por não ter acesso à documentação da audiência, entretanto requerida.

Só no dia 9 de Agosto o arguido foi notificado de que lhe fora indeferido tal pedido.

Por despacho datado de 05/08/2005 (fls. 168v.), a Senhora Juiz indeferiu o requerimento do recorrente com o fundamento de que o mandatário, subscritor do mesmo requerimento, esteve presente na audiência, sendo certo que, na realidade, foi outro mandatário que esteve na audiência.

III – FUNDAMENTOS

Nos autos supra mencionados, o recorrente foi condenado na pena única de oito (8) anos e três (3) meses de prisão e multa de cinco mil patacas, com a alternativa de 33 dias de prisão, pela prática de um crime de p. p. no disposto do art. 8º, n.º 1 do D/L n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro.

Nas suas motivações do recurso, o recorrente concluiu que o tribunal *a quo* tinha negado o seu requerimento de obtenção da cópia da documentação de audiência, facto esse que o impediu de apresentar a sua motivação contra a matéria de facto, impedindo também o seu direito de acesso à Justiça.

Contrariamente ao afirmado, o pedido de documentação de audiência, formulado pelo recorrente em 17/05/2005 (fls. 115 dos autos) foi, por despacho de 25/05/2005, autorizado expressamente, e a própria documentação foi realizada em toda a audiência de discussão e julgamento, sendo certo que a não documentação da audiência constitui uma mera

irregularidade processual.¹

Verifica-se que, por despacho datado de 05/08/2005 (fls. 168v.), a Senhora Juiz indeferiu o requerimento do recorrente com o fundamento de que o mandatário, subscritor do mesmo requerimento, esteve presente na audiência, sendo certo que, na realidade, foi outro mandatário que esteve na audiência. Por força daquele despacho foi indeferido o requerimento do arguido no sentido de se "autorizar a emissão de uma cópia da cassete contendo a documentação da audiência de discussão e julgamento".

Esse despacho foi notificado ao mesmo no subsequente dia 9, não tendo sido, todavia, objecto de impugnação.

Há que sublinhar, de resto, que a motivação do recurso foi apresentada anteriormente, no dia 8.

Defende o Digno Magistrado do MP que sobre a decisão em causa se formou *caso julgado formal*.

Assinala o Exmo Senhor Procurador Adjunto que não pode aceitar-se a impugnação de algo baseado numa simples “informação” (“desencontrada” ou não).

Tratando-se de um despacho, aliás, o Mmo. Juiz *a quo* poderia, sempre, sustentar ou reparar a decisão (cfr. art. 404º, n.º 2, do citado C. P.

¹ - Ac. deste Tribunal, de 28-7-2000, proc. n.º 46/2000

Penal).

E que, independentemente da bondade desse despacho, o certo é que a justeza do mesmo não deve ser discutida nesta sede, porquanto deveria ter sido objecto de recurso próprio, não se podendo perder de vista que o mesmo possui natureza decisória e não é de mero expediente, razão por que o recorrente devia atacá-lo autonomamente - art. 389º e art. 390º do C.P.P..

Acontece que, no caso, não foi assim que sucedeu, e em vez de impugnar o próprio despacho de não autorização de fornecimento de cópia da documentação, o recorrente optou por atacá-lo tão só no recurso do acórdão condenatório, não sendo despiciendo considerar que se o não fizesse ali, deixaria igualmente transitar o despacho do acórdão que queria impugnar e não podia por não ter os elementos para tal.

É verdade que o recorrente, no recurso da decisão condenatória, limita-se a invocar fundamentos que abalam uma outra decisão que não se mostra impugnada e que nada tem a ver com a própria condenação, mas não deixa ali de suscitar uma questão que condiciona a validade da segunda decisão, pelo que esta, implicitamente e por antecipação, não se pode deixar de ter por impugnada.

O recorrente fala, a propósito, na limitação dos seus direitos de defesa "por omissão de diligência essencial à descoberta da verdade material" e na concomitante verificação de uma "nulidade processual atípica" (ou irregularidade do processo) com manifesta influência no exame e decisão da causa...".

E não deixa de se lhe dar razão.

A bem ver, o recorrente apresentou as alegações no último dia de prazo e esperou que lhe fosse facultada cópia ou que tivesse acesso às gravações da audiência, pedido que viu denegado só após o termo do prazo para apresentar aquelas alegações, considerando essencial os elementos solicitados integrantes da acta da audiência, a que a parte não podia deixar de ter acesso.

O que podia então fazer?

Apenas aquilo que fez. Para não deixar correr o prazo e estabilizar-se a decisão recorrida veio recorrer, impugnando aqui aquela decisão ou a falta dela, suscitando a questão e invocando a impossibilidade de motivar o seu recurso.

É certo que bem podia também ter impugnado o despacho de que foi notificado no dia 9, mas tal nunca seria obstáculo a que recorresse ou impugnasse a decisão condenatória, suscitando aqui o problema que lhe foi criado como questão prévia.

Nesta conformidade, entende-se por bem conceder razão ao recorrente e, conseqüentemente, anular o processado, de forma a que possam ser facultados ao arguido, ora recorrente os meios de que entende carecer para motivar o seu recurso.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso, anulando o processado com suspensão do prazo de motivação do

recurso a partir do momento em que foi solicitado o acesso à documentação da audiência por parte do arguido.

Sem custas.

Macau, 27 de Outubro de 2005,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong